

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0010/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0207-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0177-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DILATADA. Autuado comprovou que a maioria das operações consideradas pela autuante como vinculadas ao projeto incentivado de fato não estavam, pois se tratavam de operações de saída de matéria-prima a título de empréstimo para empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial com retorno subsequente. Demonstrativo retificado. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0207-01/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 17/12/2021, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 530.619,22, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de fevereiro a maio de 2017, de agosto de 2017 a março de 2018, de setembro e novembro de 2018 e de janeiro, fevereiro, julho, outubro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28 de outubro de 2022 e decidiu pela procedência em parte, por unânime do Auto de Infração em epígrafe. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

(...)

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE. Convém destacar que a presente exigência fiscal se funda preponderantemente no fato do autuado ter registrado operações de saída e entrada de “composto de polietileno”, utilizado em seu processo produtivo incentivado, como se referindo a débitos e créditos não vinculados ao projeto incentivado.

Após idas e vindas em que ocorreram retificações no lançamento tributário original, a autuante permaneceu com a exigência final de R\$ 22.683,69. Ainda assim, restou a lide em relação à exigência do mês de outubro de 2017 em que a autuante não excluiu do DNPV o valor de R\$ 2.031,74 referente ao ICMS pago sobre o fornecimento de refeições, que reduziria a exigência fiscal nesse período para R\$ 414,38, bem como em relação à exigência fiscal do mês de julho de 2019 referente a suposta operação de empréstimo registrada na NF nº 32715, emitida em 22/05/2019, cuja devolução teria ocorrido no dia 08/07/2017 por meio da NF nº 54655, mas não considerada pelo fisco como operação CNVP, que reduziria a exigência fiscal do mês de julho de 2019 para R\$ 1.809,18.

Em relação à manutenção como DNPV do débito de ICMS devido por substituição tributária, referente ao imposto pago sobre o fornecimento de refeições no mês de outubro de 2017, entendo que assiste razão ao autuado, pois esses débitos fiscais são recolhidos de forma apartada do regime normal de apuração. Em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, verifiquei que o valor de R\$ 2.031,74 foi recolhido pelo autuado sob o código de receita 1006 (ICMS Contribuinte Substituto do Estado), de modo que não poderia constar esse valor compondo um somatório de débito fiscal cuja apuração iria confrontar unicamente com o valor recolhido a título de regime normal, código de receita 0806, no valor de R\$ 141.804,04,

como fez a autuante em seu demonstrativo à fl. 147. Assim, fica a exigência de outubro de 2017 reduzida para R\$ 414,38.

Em relação ao suposto empréstimo registrado na nota fiscal nº 32715 (fl. 145) que culminou com a nota fiscal de retorno nº 54655 (fl. 144), entendo que, apesar de não ter sido expressamente consignado no campo informações complementares, ficou caracterizado que se tratou de uma efetiva remessa em empréstimo, tal como ocorreu na imensa maioria dos casos com destino à empresa Norpack, já retificado pela autuante em atendimento à diligência requerida pela 1a Junta de Julgamento Fiscal.

A nota fiscal nº 54655 foi registrada como retorno no campo natureza da operação e todos os seus itens, quantidades e valores corresponderam à nota fiscal de remessa nº 32715. Assim, entendo que tanto a nota fiscal de saída quanto a de entrada não devem compor a apuração do saldo devedor passível de incentivo. Devendo, portanto, ser considerado o valor de R\$ 2.883,19 como CNVP na apuração do imposto a recolher no mês de outubro de 2019, ficando a exigência fiscal desse período reduzida para R\$ 1.809,18.

Desse modo, considerando os demonstrativos apresentados pela autuante às fls. 142 e 143 e as retificações ora aprovadas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 18.260,24, conforme a seguir

(...)

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, o Dr. Rafael Figueiredo exerceu o direito de fala.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão Nº 0207-01/22-VD) julgou Procedente em Parte o Auto de Infração e reduziu a condenação do autuado de R\$ 530.619,22 para R\$ 18.260,24.

O presente Auto de Infração tem como objeto a infração decorrente de recolhimento a menor de ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de fevereiro a maio de 2017, de agosto de 2017 a março de 2018, de setembro e novembro de 2018 e de janeiro, fevereiro, julho, outubro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O julgamento foi convertido em diligência pela 1ª JJF com a finalidade de nova elaboração de demonstrativos de débitos, considerando as saídas e os consequentes retorno praticados pelo autuado referente ao empréstimo CFOP's 1949 e 5949, como não vinculados ao projeto DESENVOLVE.

Realizada a diligência, o auditor apresentou informação às fls. 117/118, com novos cálculos do imposto devido levando em conta CFOP's 1949 e 5949, como não vinculadas ao projeto. Em seguida o autuado apresentou manifestação de fl. 123/135.

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 141. Disse que acatou os saldos credores de 2018, não restando exigência fiscal nesse período. Afirmou que alterou os valores lançados em 2017 e 2018 face as considerações trazidas pelo autuado na última manifestação. Porém, no mês de julho de 2019, não incluiu o valor de R\$ 2.883,19 referente ao CFOP 2949 (Nota Fiscal nº 54655), que alegou de tratar de devolução de empréstimo em operação interestadual, pois de acordo com a Nota Fiscal Saída nº 32715, tratava-se de remessa para o Estado de São Paulo sem indicação de se tratar de empréstimo. Apresentou novos demonstrativos em CD à fl. 146 e sintético às fls. 142 e 143, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 22.683,69.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 150 a 154. Disse que no mês de outubro de 2017 a autuante não excluiu do DNVP o valor de R\$ 2.031,74 referente ao ICMS pago sobre o fornecimento de refeições, que reduziria a exigência fiscal nesse período para R\$ 414,38.

Em relação ao mês de julho de 2019 reiterou que a Nota Fiscal nº 32715, emitida em 22/05/2019,

refere-se à operação de empréstimo interestadual CFOP 6949, com destaque do ICMS, sendo DNVP. Disse que no dia 08/07/2017 o destinatário do empréstimo devolveu as mercadorias por meio da Nota Fiscal nº 54655 com CFOP 6949, sendo operação CNVP. Concluiu que com essa retificação a exigência fiscal no mês de julho de 2019 passaria para R\$ 1.809,18.

Reiterou os pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e de realização de nova diligência para proceder as referidas retificações.

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl.171. Não acatou as últimas retificações sugeridas pelo autuado. Disse que que na Nota Fiscal nº 32715 não há indicação de se tratar de remessa em empréstimo como ocorreu nas notas fiscais destinadas para a NORPACK.

Realizado o julgamento pela JJF pela procedência em parte da infração.

Passo a análise do presente Recurso de Ofício.

No presente processo foram realizadas retificações do lançamento tributário originário e ao final permaneceu com a exigência final de R\$ 22.683,69.

Observo também em relação à exigência do mês de outubro de 2017 a controvérsia não foi dirimida entre as partes, pois a autuante não excluiu do DNVP o valor de R\$ 2.031,74 referente ao ICMS pago sobre o fornecimento de refeições, que reduziria a exigência fiscal nesse período para R\$ 414,38, bem como em relação à exigência fiscal do mês de julho de 2019 referente a suposta operação de empréstimo registrada na Nota Fiscal nº 32715, emitida em 22/05/2019, cuja devolução teria ocorrido no dia 08/07/2019 por meio da Nota Fiscal nº 54655, mas não considerada pelo fisco como operação CNVP, que reduziria a exigência fiscal do mês de julho de 2019 para R\$ 1.809,18.

No que toca a permanência do DNVP do débito de ICMS devido por substituição tributária, referente ao imposto pago sobre o fornecimento de refeições no mês de outubro de 2017, há razão ao contribuinte/autuado, porque tais débitos fiscais são recolhidos de maneira separada do regime normal de apuração. Acrescento que a decisão de piso informou que:

“Em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, verifiquei que o valor de R\$ 2.031,74 foi recolhido pelo autuado sob o código de receita 1006 (ICMS Contribuinte Substituto do Estado), de modo que não poderia constar esse valor compondo um somatório de débito fiscal cuja apuração iria confrontar unicamente com o valor recolhido a título de regime normal, código de receita 0806, no valor de R\$ 141.804,04, como fez a autuante em seu demonstrativo à fl. 147. Assim, fica a exigência de outubro de 2017 reduzida para R\$ 414,38”.

No que tange ao suposto empréstimo apontado na Nota Fiscal nº 32715 (fl. 145) que culminou com a Nota Fiscal de Retorno nº 54655 (fl. 144), considero que, apesar de não ter sido expressamente consignado no campo informações complementares, restou claro realmente que se tratou de uma efetiva remessa em empréstimo, tal como ocorreu na imensa maioria dos casos com destino à empresa NORPACK, já retificado pela autuante em atendimento à diligência requerida pela 1ª JJF.

É certo que a Nota Fiscal nº 54655 foi registrada como retorno no campo natureza da operação e todos os seus itens, quantidades e valores corresponderam à Nota Fiscal de Remessa nº 32715. Desta forma, não há dúvida de que tanto a nota fiscal de saída quanto a de entrada não devem compor a apuração do saldo devedor passível de incentivo. Assim correta o entendimento da 1ª JJF de considerar o valor de R\$ 2.883,19 como CNVP na apuração do imposto a recolher no mês de outubro de 2019, ficando a exigência fiscal desse período reduzida para R\$ 1.809,18.

Dito isto, correta foi a redução da exigência fiscal para R\$ 18.260,24, após considerar os demonstrativos apresentados pela autuante às fls. 142/143 e o julgamento pela JJF, como demonstrado no voto, na tabela a seguir transcrita:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
28/02/2017	7.641,48
31/10/2017	414,38
28/02/2019	8.357,45
31/07/2019	1.809,18
31/10/2019	37,75

TOTAL	18.260,24
--------------	------------------

Por tudo o que aqui foi exposto, entendo como correta a parcialidade do auto de infração estando a decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0010/21-0, lavrado contra **PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.260,24**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS